



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 388/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 05/05/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/638/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200415650
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS.: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal. Mercadoria autuada nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fundamentação nos artigos, 140 do Decreto 24.569/97 e Penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003.Base de Cálculo R\$225,00.Defesa Tempestiva e não provida. Decisão condenatória. A consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara confirma decisão de 1ª instancia, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS foi autuada por transportar mercadoria sem documentação fiscal. Continha em seu volume 15 bermudas masculinas. A autuação foi baseada de acordo com os artigos, 140 do Decreto 24.569/97 e Penalidade inserta no art.123,III, letra "a" da

Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003. Base de cálculo R\$225,00(duzentos e vinte e cinco reais)

Apesar da Empresa entrar com impugnação tempestiva divaga suas alegações em conceitos e argumentações constitucionais que já foram decididos por Tribunais pátrios e legislações vigentes ou não atendem ao mérito da questão.

O julgamento monocrático apenas confirmou os dados e as provas da autuação incluindo em sua fundamentação os artigos 829 e o Parecer 34/97 da Procuradoria Geral do Estado e Penalidade no art.123, III, "a" da Lei 12.670 e posterior alteração.O recurso voluntário da empresa seguiu o mesmo entendimento da impugnação levando a que a segunda câmara confirmasse a decisão de 1ª instancia por unanimidade de votos não podendo deixar de decidir em favor do fisco, pois a lei é clara nesse sentido.

VOTO DO RELATOR

A lei fiscal em seu artigo 140 menciona que o transportador não poderá aceitar para o transporte de mercadoria ou bem que não esteja acompanhado de nota fiscal. Claro também é o fato de que, segundo o artigo 17 da mesma lei, qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize com habitualidade ou com volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias, é considerado contribuinte.

As ponderações da empresa não retiram da lide o caráter da autuação e em conseqüência o Fisco acertadamente faz o seguinte demonstrativo que deverá ser recolhido pela empresa autuada:

Base de Calculo	R\$225.00
ICMS	R\$ 38,25
MULTA	R\$ 67,50
TOTAL.....	R\$105,75

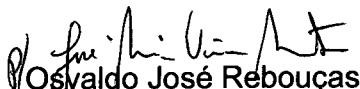
Portanto, não havendo mais considerações a presente autuação, voto para que se conheça do Recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão condenatória exarada pela 1ª instancia ns termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO